

## REQUERIMENTO Nº 190 de 2025.

Requer à Presidência que seja criada uma **Comissão Especial** ou, alternativamente, que o presente **Projeto de Lei nº 165/2025**, de autoria do Deputado Rarison Barbosa, **seja apreciado em regime de deliberação conjunta pelas Comissões Permanentes competentes**, conforme dispuser o Presidente desta Casa Legislativa.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **Francisco dos Santos SAMPAIO**  
*Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*

Senhor Presidente,

O Parlamentar que este subscreve, com fulcro no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer a criação de uma Comissão Especial para análise do **Projeto de Lei nº 165/2025, de minha autoria**.

Se, contudo, a superior apreciação desta Casa Legislativa indicar um caminho procedimental diverso, requer, alternativamente, que o referido projeto seja apreciado em regime de deliberação conjunta pelas Comissões Permanentes competentes. O presente requerimento tem por objetivo garantir a devida tramitação e análise técnica do Projeto de Lei nº 165/2025, que “**Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, para dispor sobre o número de reuniões remuneradas e a estrutura de apoio técnico nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima**”, possibilitando sua posterior deliberação nas sessões plenárias.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio de Vossa Excelência para o deferimento do presente requerimento.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

*Deputado Estadual* **RARISON BARBOSA**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O **Projeto de Lei nº 165/2025** visa promover adequação técnica e normativa à Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre os Conselhos de Deliberação Coletiva do Estado de Roraima, especificamente quanto ao número de reuniões remuneradas e à estrutura de apoio técnico.

Atualmente, a referida lei prevê o limite máximo de **oito reuniões remuneradas por mês**, sem menção expressa à possibilidade de que os **regimentos internos dos conselhos**, devidamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, possam autorizar quantitativo superior.

É importante destacar que **não se trata de ampliação automática do número de reuniões**, tampouco de criação de despesa, pois **qualquer alteração nos regimentos internos dos conselhos depende de aprovação do Governador do Estado**. Em outras palavras, **a simples aprovação desta lei não implica ônus adicional à administração pública**, uma vez que os conselhos somente poderão realizar reuniões extraordinárias remuneradas se houver previsão regimental expressamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, em parecer anterior, manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria sob o argumento de que trataria de tema de competência privativa do Governador. Entretanto, cabe aqui esclarecer que tal entendimento **parte de equívoco interpretativo**, visto que o projeto **não invade competência privativa do Executivo**, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais** dentro da competência legislativa concorrente do Estado.

Portanto, reafirma-se que o projeto **respeita integralmente o princípio da separação dos poderes**, preservando o poder regulamentar do Chefe do Executivo, que continuará a aprovar ou vetar as alterações regimentais dos conselhos conforme sua discricionariedade administrativa.

Diante de tais fundamentos, reforçamos a **plena constitucionalidade e legalidade da proposição**, cuja finalidade é assegurar coerência normativa, valorização dos conselheiros e estabilidade das atividades deliberativas do Estado, em especial nas áreas sensíveis.

Por essas razões, **solicita-se a apreciação célere da matéria**, seja por **Comissão Especial** ou em **regime de deliberação conjunta pelas Comissões Permanentes**, conforme melhor entendimento da Presidência desta Casa, a fim de garantir sua votação nas sessões plenárias.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

*Deputado Estadual* **RARISON BARBOSA**